



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-48/2024**

**DE:** Comissão Nacional Eleitoral

**PARA:** CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICOS e CRE/RJ

**SEI nº:** 24.0.000004874-3

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de peça intitulada como reclamação, formulada pela CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICO, candidata ao cargo de conselheiro federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em essência, assim argumenta:

A chapa 02 vem fazer reclamação sobre a CRE RJ por proferir decisão em 14/7/24 sobre o SEI nº: **24.19.000007949-1. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral.** A CRE RJ tomou uma decisão sobre artigo no jornal Gazeta do Povo me imputando 72 h sem poder fazer propaganda eleitoral baseado no aumento de penalidades baseado em própria decisão dela anterior de caso que ainda NÃO FOI JULGADO PELA CNE POR DEMORA COMPROVADA DA CRE EM ENVIAR PARA A CNE. A CRE insiste em impedir a liberdade de expressão da chapa 02 querendo decidir temas que seriam proibidos, no caso: OSs e malefícios da esquerda na medicina.

Abaixo decisão da CRE:

“Em conclusão, o que se observa é que o candidato da chapa representada segue reiteradamente se utilizando de plataforma política que vincule diretamente o candidato da chapa representante à notícia falsa, qual seja a de que este promove prejuízo aos médicos em seus direitos trabalhistas por ter sido ex-secretário de estado de saúde, numa pulverização de propagandas irregulares, seja através de redes sociais ou de matérias veiculadas em jornal de grande circulação, independente do formato.

Diante disso, preconiza a legislação eleitoral, no art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97, que a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda, especificando que em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 1. Filha de candidato que se utiliza de emissora de rádio e televisão para propagandear a candidatura do próprio genitor. 2. Peculiaridade do caso. 3. Quebra intencional do equilíbrio de forças entre os contendores. 4. Incidência das vedações dos incisos III, IV e VI do art. 45 da Lei nº 9.504/97. [...]" NE : Trecho do voto do relator: "**[...] o acórdão da Corte Regional aplicou pena (suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de 10 dias) adequada, razoável e, de acordo com os parâmetros legais, proporcional à gravidade das condutas.**" (Ac. De 29.9.2006 no AgRgMC nº 1983, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

De mais a mais, deixei bem claro em minha decisão que a pena - corretamente aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - decorreu do próprio comando legal do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.504/97, que prevê que "**em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado**". Ora, o acórdão regional assentou expressamente que, "**diante da pública e notória reincidência**, aplica-se a regra do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97" (fls. 33). **Não é demais repetir que os desvios foram praticados em seis oportunidades.**

Sendo assim, e em absoluta consonância com a legislação eleitoral em vigor e com a jurisprudência do TSE, observadas as condutas reiteradas do representado, utilizando-se como parâmetro a jurisprudência supracitada e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide esta CRE pela SUSPENSÃO DO DIREITO DE VEICULAR PROPAGANDA PELA CHAPA 02 - CAMPEÃ DE ENTREGAS AOS MÉDICOS, pelo período de 72 horas, nos termos do art. 56, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 7º, §1º, § 6º da Resolução CFM.

Ou seja, a CRE usa uma decisão provisória ainda não julgada pela CNE por demora da CRE em enviar motivo de reclamação nossa prévia para embasar uma decisão mais gravosa.

#### I. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se a essa Comissão:

a) Advertência à CRE RJ por usar situação ainda não julgada pela CNE como forma de aumentar pena;

b) Efeito suspensivo por parte da CNE de forma urgente enquanto não é julgada pela CNE pelo prejuízo gigantesco para a chapa 02, inclusive tendo o candidato da 02 entrevista marcada para amanhã e sequer se consegue entender da decisão da CRE o que seria propaganda (grifo no original);

A Chapa reclamante não junta documentos.

É o relatório.

## **- Da Decisão**

### *. Do Conhecimento*

Nos termos do §8º, do art. 61, da Resolução CFM 2335/2023, as reclamações têm por suporte fático a “*não observância dos prazos pela CRE*”.

Não é esse o caso da presente peça. Pelo menos não de forma direta.

Isso nada obstante, por invocar matéria relacionada a suposto perecimento de direito, a petição será conhecida pelo prisma do direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”).

### *. Do Efeito Suspensivo Requerido*

Para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a demonstração da plausibilidade do direito alegado, bem como da urgência da medida pleiteada.

No caso em apreço, conforme relatado, a peça denominada de reclamação (Id. 1307710) veio desacompanhada de documentos.

Não juntou cópia do recurso a que pretende atribuir efeito suspensivo (se é que existente). Não juntou nenhuma peça do aludido Processo SEI nº: 24.19.000007949-1 (cujo acesso não é franqueado a esta CNE). Não juntou nem mesmo cópia da decisão que reputa como violadora dos seus direitos. Aliás, a própria transcrição desse ato decisório foi meramente parcial.

Sendo assim, à míngua de elementos probatórios mínimos, impossível a compreensão da controvérsia e, no mesmo passo, a análise da plausibilidade do direito vindicado.

Como perigo na demora da concessão do efeito suspensivo requerido, foi alegada, mas também não comprovada, “entrevista marcada” para o dia 15.07.2024. A propósito, nem mesmo o horário da suposta entrevista foi declinado.

Desse modo, diante da não comprovação dos requisitos autorizadores, indefere-se, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

### *. Do Mérito*

O pedido de advertência à CRE será examinado após a subida das informações, a serem prestadas por essa mesma Comissão em 24 horas, a contar de

sua notificação.

## - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer da petição e **indeferir**, por ora, o pedido de efeito suspensivo, ao tempo em que determina à CRE que apresente informações em 24 horas, a contar de sua notificação.

Intime-se, com urgência, a CHAPA 02 - CHAPA CAMPEÃ DE ENTREGA AOS MÉDICO acerca da presente decisão.

Brasília-DF, 15 de julho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**  
**PRESIDENTE DA CNE/CFM**



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 15/07/2024, às 22:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1313055** e o código CRC **03ECA3B1**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000004874-3 | data de inclusão: 15/07/2024